

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PRETAS E PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reservada às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Pública no Município de Cuiabá.

§1º A reserva de vagas previstas no caput será distribuída da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas pretas e pardas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas indígenas;

III – 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas quilombolas.

§2º A reserva de vagas prevista neste artigo aplica-se:

I – aos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;

II – aos concursos públicos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município de Cuiabá;

III – aos processos seletivos simplificados destinados à contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da legislação aplicável.

§3º Os percentuais previstos neste artigo serão aplicados:

I – sobre o total de vagas expressamente previsto no edital de abertura do certame;

II – sobre as vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso público ou processo seletivo



simplificado.

§4º Quando o edital previr apenas cadastro de reserva, será assegurada a inscrição de candidatos pelo sistema de reserva de vagas, aplicando-se a política de ação afirmativa quando ocorrer convocação para provimento ou contratação.

§5º O cálculo do número de vagas reservadas observará critérios de arredondamento previstos em lei ou regulamento, de forma a assegurar a efetividade da política de ação afirmativa.

§6º Poderão concorrer às vagas reservadas previstas nesta Lei:

I – pessoas que se autodeclarem pretas ou pardas, conforme o quesito raça ou cor adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – pessoas indígenas que se autodeclarem integrantes de povo indígena e que sejam reconhecidas por sua respectiva comunidade;

III – pessoas quilombolas pertencentes a comunidades tradicionais certificadas ou reconhecidas nos termos do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e demais legislações aplicáveis;

§7º A autodeclaração será formalizada no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo simplificado, mediante preenchimento de campo específico no formulário de inscrição ou instrumento equivalente previsto no edital.

§8º A autodeclaração constitui presunção relativa de veracidade, sujeita aos procedimentos de confirmação previstos nesta Lei e na regulamentação aplicável.

§9º O candidato que optar por concorrer às vagas reservadas participará do certame em regime de concorrência concomitante, disputando simultaneamente:

I – as vagas destinadas à respectiva modalidade de reserva

II – as vagas destinadas à ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

§10 O candidato que obtiver classificação suficiente para aprovação dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas.

§11. A opção pela participação no sistema de reserva de vagas deverá ser manifestada no momento da inscrição, sendo facultado ao candidato desistir dessa opção até o encerramento do prazo de inscrições previsto no edital.

§12. A política de reserva de vagas instituída por esta Lei tem por finalidade:

I – promover a igualdade material de oportunidade no acesso ao serviço público;

II – contribuir para a superação de desigualdades raciais historicamente estruturais;

III – ampliar a representatividade étnico-racial nos quadros da Administração Pública municipal;

IV – fortalecer a efetividade das políticas públicas de promoção da igualdade racial.

§13. O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os procedimentos necessários à sua execução.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:



I- pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito raça ou cor utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como integrante de povo ou comunidade indígena e é reconhecida por seus membros como tal;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas e reconhecido como comunidade quilombola, nos termos da legislação federal

§1º A identificação das pessoas beneficiárias da política de reserva de vagas prevista nesta Lei observará, como princípio fundamental, o critério da autodeclaração, sem prejuízo dos mecanismos de verificação complementar previstos na legislação e no edital do certame.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por autodeclaração a manifestação expressa e voluntária do candidato quanto à sua identidade étnico-racial, formalizada no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo simplificado.

§3º A autodeclaração constitui presunção relativa de veracidade, podendo ser submetida a procedimento de confirmação ou verificação complementar, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável.

§4º Para os fins desta Lei, o reconhecimento da condição de pessoa indígena poderá considerar:

I - a autodeclaração do candidato;

II - a identificação cultural ou comunitária com determinado povo indígena;

III - a eventual apresentação de documentos ou declarações emitidas por comunidade indígena, organização representativa ou entidade reconhecida, quando exigido pelo edital.

§5º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa quilombola aquela vinculada a comunidade tradicional remanescente de quilombo, podendo ser considerada, para fins de comprovação:

I - a autodeclaração do candidato;

II - a vinculação comunitária com grupo quilombola reconhecido;

III - a eventual apresentação de documentação emitida por associação representativa da comunidade ou por órgão público competente, quando exigido pelo edital.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO E AUTODECLARAÇÃO

Art. 3º Para concorrer às vagas reservadas previstas nesta Lei, o candidato deverá declarar, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo simplificado, sua condição de pessoa:

I - preta ou parda;

II - indígena;

III - quilombola.

§1º A autodeclaração será realizada em campo específico do formulário de inscrição ou em instrumento equivalente previsto no edital do certame.

§2º A opção pela participação no sistema de reserva de vagas constitui ato voluntário do candidato e deverá ser



manifestada expressamente no momento da inscrição.

§3º Até o encerramento do prazo de inscrições, será facultado ao candidato optar por concorrer ou desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas, observadas as regras estabelecidas no edital.

§4º A autodeclaração realizada pelo candidato produza efeitos exclusivamente para o concurso público ou processo seletivo simplificado ao qual se refere a inscrição, não gerando qualquer presunção ou reconhecimento automático para outros certames.

§5º A autodeclaração constitui presunção relativa de veracidade, podendo ser submetida a procedimento de confirmação ou verificação complementar, nos termos desta Lei, do edital e da regulamentação aplicável.

§6º O candidato que optar por concorrer as vagas reservadas participará do certame em regime de concorrência concomitante, disputando simultaneamente:

I - as vagas destinadas à respectiva modalidade de reserva;

II - as vagas destinadas à ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

§7º A inscrição para concorrer às vagas reservadas não impede o candidato de ser classificado ou nomeado pela lista de ampla concorrência, caso obtenha pontuação suficiente

§8º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos simplificados deverão assegurar ampla publicidade as regras relativas:

I - ao procedimento de autodeclaração;

II - à forma de inscrição para concorrer às vagas reservadas;

III - às hipóteses de confirmação ou verificação da autodeclaração;

IV - às consequências decorrentes da constatação de eventual fraude.

§9º O candidato que optar pela reserva de vagas deverá submeter-se, quando convocado, aos procedimentos de confirmação da autodeclaração previstos nesta Lei, ainda que tenha obtido pontuação suficiente para classificação na ampla concorrência.

§10. A ausência do candidato convocado para eventual procedimento de confirmação da autodeclaração implicará:

I - a exclusão do sistema de reserva de vagas;

II - a permanência no certame pela ampla concorrência, desde que possua pontuação suficiente.

§11. A participação no sistema de reserva de vagas não dispensa o candidato do cumprimento de todos os demais requisitos e condições exigidos para participação no certame.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO

Art. 4º Os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados deverão prever procedimento de confirmação complementar da autodeclaração dos candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas previstas nesta Lei.

§1º O procedimento de confirmação da autodeclaração terá por finalidade assegurar a correta aplicação da política de



ação afirmativa e observará, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I - padronização de critérios e procedimentos de análise;
- II - participação de pessoas com conhecimento ou experiência em relações étnico-raciais;
- III - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- IV - respeito à dignidade da pessoa humana e às identidades étnico-raciais;
- V - igualdade de tratamento entre todos os candidatos submetidos ao procedimento.

§2º O procedimento de confirmação será aplicado a todos os candidatos habilitados nas etapas anteriores do certame que tenham optado por concorrer às vagas reservadas, conforme critérios e momento definidos no edital.

§3º A convocação dos candidatos para participação no procedimento de confirmação deverá observar critérios objetivos e previamente divulgados no edital do concurso público ou processo seletivo simplificado.

§4º A ausência injustificada do candidato convocado para o procedimento de confirmação implicará sua exclusão do sistema de reserva de vagas, permanecendo no certame pela ampla concorrência, desde que possua pontuação suficiente.

§5º O procedimento de confirmação poderá considerar, entre outros elementos previstos no edital:

- I - a análise da autodeclaração apresentada pelo candidato
- II - a avaliação das características fenotípicas ou dos elementos identitários relacionados ao grupo étnico declarado, quando aplicável;
- III - a eventual apresentação de documentos ou declarações complementares, nos casos previstos em lei ou no edital.

§6º O procedimento de confirmação será realizado em momento anterior à homologação do resultado do certame ou em etapa definida no edital, de forma a garantir segurança jurídica ao processo de nomeação ou contratação.

§7º Caso a autodeclaração seja indeferida após o procedimento de confirmação, o candidato poderá permanecer no certame pela ampla concorrência, desde que possua pontuação suficiente para classificação.

§8º O indeferimento da autodeclaração deverá ser motivado, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão administrativa.

§9º Será assegurado ao candidato o direito de interposição de recurso administrativo contra a decisão que indeferir a autodeclaração, nos termos previstos no edital.

§10. Na hipótese de dúvida razoável acerca da condição étnico-racial declarada pelo candidato, prevalecerá a presunção relativa de veracidade da autodeclaração, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§11. Os procedimentos de confirmação da autodeclaração deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, assegurando-se o tratamento adequado das informações sensíveis dos candidatos.

§12. Os editais poderão prever procedimentos específicos de verificação complementar para candidatos indígenas e quilombolas, considerando as particularidades socioculturais desses grupos, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL PARA INDÍGENAS E QUILOMBOLAS



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500320031003100330031003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 5º A confirmação da condição declarada pelo candidato indígena ou quilombola será realizada mediante análise de documentação comprobatória, nos termos desta Lei, do edital do certame e da regulamentação aplicável.

§1º A verificação documental terá por finalidade assegurar a correta aplicação da política de ação afirmativa prevista nesta Lei, respeitando as especificidades culturais, sociais e identitárias dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

§2º O procedimento de verificação documental observará, entre outros, os seguintes princípios:

I - respeito à autodeterminação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

II - reconhecimento da identidade étnico-cultural dos grupos beneficiários da política de ação afirmativa;

III - observância do contraditório e da ampla defesa;

IV - razoabilidade e proporcionalidade na análise da documentação apresentada;

V - vedação à imposição de exigências documentais desproporcionais ou incompatíveis com a realidade sociocultural das comunidades envolvidas.

§3º Para candidatos que se autodeclararem indígenas poderão ser exigidos, conforme previsão do edital:

I - documento oficial de identificação civil que contenha referência à etnia, quando existente;

II - declaração emitida por comunidade indígena, organização representativa ou entidade indígena, assinada por lideranças reconhecidas;

III - outros documentos idôneos que evidenciem o pertencimento étnico-cultural do candidato.

§4º Para candidatos que se autodeclararem quilombolas poderão ser exigidos, conforme previsão do edital:

I - declaração subscrita por lideranças da associação ou entidade representativa da comunidade quilombola à qual o candidato pertença;

II - comprovação de certificação da comunidade quilombola pela Fundação Cultural Palmares, quando existente;

III - outros documentos idôneos previstos no edital, desde que compatíveis com a finalidade do procedimento de verificação.

§5º A Administração Pública poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares ao candidato, quando necessário à adequada verificação da condição declarada.

§6º A eventual recusa da documentação apresentada deverá ser devidamente motivada, com indicação expressa dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão administrativa.

§7º Será assegurado ao candidato o direito de apresentar manifestação ou recurso administrativo contra eventual decisão que indeferir a comprovação da condição declarada, nos termos previstos no edital.

§8º Os procedimentos de verificação documental deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, garantindo-se o tratamento adequado das informações sensíveis relacionadas à identidade étnico-racial dos candidatos.

§9º As regras específicas relativas à forma de apresentação, análise e eventual complementação da documentação deverão estar expressamente previstas no edital do concurso público ou processo seletivo simplificado.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500320031003100330031003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 6º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos simplificados deverão prever a realização de procedimento de verificação da autodeclaração dos candidatos que optarem por concorrer as vagas reservadas previstas nesta Lei.

§1º Para a realização do procedimento de verificação da autodeclaração, os editais deverão prever a instituição de:

I - Comissão de Confirmação, responsável pela análise inicial da autodeclaração e da documentação eventualmente apresentada pelos candidatos, composta por três ou cinco membros;

II - Comissão Recursal, responsável pela apreciação de eventuais recursos administrativos interpostos contra decisões da Comissão de Confirmação, composta por três membros distintos daqueles que participaram da decisão inicial.

§2º Os membros das comissões deverão possuir, preferencialmente:

I - conhecimento ou experiência em relações étnico-raciais;

II - formação ou atuação em áreas relacionadas aos direitos humanos, diversidade ou igualdade racial;

III - capacitação ou orientação prévia sobre os critérios e procedimentos de verificação da autodeclaração.

§3º A Comissão Recursal deverá atuar de forma independente em relação à Comissão de Confirmação, sendo vedada a participação de membro que tenha atuado na decisão objeto do recurso.

§4º A decisão final será favorável ao candidato quando houver divergência entre as comissões, garantindo-se a prevalência da interpretação mais favorável à autodeclaração, na hipótese de dúvida razoável.

§5º É assegurado ao candidato submetido ao procedimento de verificação da autodeclaração:

I - o contraditório;

II - a ampla defesa;

III - a apresentação de documentos, declarações ou esclarecimentos adicionais;

IV - o acesso às informações e aos fundamentos que embasaram eventual decisão administrativa.

§6º O processo administrativo de verificação da autodeclaração terá caráter sigiloso, assegurada a proteção dos dados pessoais e das informações sensíveis dos candidatos, sendo público apenas o resultado do procedimento.

§7º As decisões das comissões deverão ser motivadas, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a conclusão adotada.

CAPÍTULO VII

DA FRAUDE NA AUTODECLARAÇÃO

Art. 7º Havendo indícios ou denúncia de fraude na autodeclaração apresentada pelo candidato para concorrer às vagas reservadas previstas nesta Lei, será instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º O procedimento administrativo de apuração poderá ser instaurado:

I - durante qualquer fase do concurso público ou processo seletivo simplificado;



II - após a homologação do resultado do certame;

III - após a nomeação, posse ou contratação do candidato, caso surjam elementos que indiquem possível irregularidade.

§2º A apuração da eventual fraude observará os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e do devido processo legal, devendo a decisão administrativa ser devidamente fundamentada.

§3º Confirmada a ocorrência de fraude ou de declaração falsa na autodeclaração apresentada pelo candidato, será adotada uma ou mais das seguintes medidas, conforme o caso:

I - eliminação do candidato do concurso público ou processo seletivo simplificado;

II - anulação da nomeação, posse ou contratação, caso já tenham sido efetivadas;

III - exclusão do candidato da lista de classificação relativa às vagas reservadas;

IV - reposicionamento do candidato na lista de ampla concorrência, quando cabível e desde que possua pontuação suficiente.

§4º A nulidade da nomeação ou contratação decorrente de fraude na autodeclaração produzirá efeitos a partir da data da decisão administrativa que a reconhecer, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei.

§5º Constatada fraude na autodeclaração, o resultado do procedimento administrativo será encaminhado:

I - ao Ministério Público, para apuração de eventual responsabilidade civil ou penal;

II - à Procuradoria-Geral do Município, para análise de eventual ressarcimento ao erário ou adoção das medidas judiciais cabíveis.

§6º A constatação de fraude na autodeclaração poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e penal do candidato, na forma da legislação aplicável.

§7º O candidato que tiver sua autodeclaração considerada fraudulenta não poderá ser novamente convocado para ocupar vaga reservada no mesmo certame.

§8º A exclusão do candidato em razão de fraude na autodeclaração implicará a convocação do candidato subsequente da respectiva lista de reserva, observada a ordem de classificação.

§9º A denúncia de possível fraude poderá ser apresentada por qualquer pessoa ou entidade, devendo ser analisada pela Administração Pública mediante critérios objetivos e observância das garantias processuais do candidato.

§10. A apuração de eventual fraude deverá preservar a dignidade do candidato e evitar exposição pública indevida, assegurando-se o tratamento sigiloso das informações até a conclusão do procedimento administrativo.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS

Art. 8º A reserva de vagas prevista nesta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (duas).

§1º O cálculo das vagas reservadas deverá considerar o total de vagas ofertadas no certame, observado o percentual estabelecido no art. 1º desta Lei.

§2º É vedado o fracionamento de vagas, cargos, áreas, especialidades ou etapas de concursos públicos ou processos



seletivos simplificados com o objetivo de afastar ou reduzir a aplicação da política de ação afirmativa prevista nesta Lei.

§3º Quando o cálculo do percentual de vagas reservadas resultar em número fracionado, será adotado o seguinte critério de arredondamento:

I - arredondamento para o número inteiro superior quando a fração for igual ou superior a 0,5;

II - arredondamento para o número inteiro inferior quando a fração for inferior a 0,5.

§4º Nos concursos públicos ou processos seletivos simplificados que prevejam apenas cadastro de reserva, será assegurada a inscrição de candidatos pelo sistema de reserva de vagas, aplicando-se a política afirmativa no momento da convocação para nomeação ou contratação.

§5º As vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso público ou processo seletivo simplificado deverão observar os mesmos critérios de reserva de vagas previstos nesta Lei.

§6º A aplicação da reserva de vagas deverá considerar:

I - o número total de vagas previstas no edital;

II - as vagas adicionais que venham a surgir durante o prazo de validade do certame;

III - os percentuais de reserva estabelecidos nesta Lei.

§7º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos simplificados deverão explicitar, de forma clara e objetiva:

I - o quantitativo total de vagas oferecidas;

II - o número de vagas destinadas à ampla concorrência;

III - o número de vagas reservadas a cada grupo beneficiário da política de ação afirmativa;

IV - os critérios de cálculo e arredondamento adotados.

§8º A aplicação da reserva de vagas deverá ser realizada de forma transparente e previamente definida no edital, garantindo previsibilidade e igualdade de tratamento entre os candidatos.

§9º Nas hipóteses em que o edital estruturar o concurso público ou o processo seletivo simplificado por cargo, área ou especialidade, a aplicação dos percentuais previstos no art. 1º desta Lei observará, além das regras gerais de cálculo e arredondamento, os critérios complementares estabelecidos neste artigo, com o objetivo de assegurar a efetividade material da política de ação afirmativa.

§10. Quando o número de vagas destinadas a determinada área ou especialidade for igual ou superior a 3 (três) e a aplicação dos percentuais previstos no §1º do art. 1º desta Lei resultar, após o arredondamento legal, em quantitativo igual a zero para determinada modalidade de reserva, poderá ser assegurada 1 (uma) vaga mínima para essa modalidade, desde que, cumulativamente:

I - exista candidato habilitado na respectiva lista específica;

II - a medida não implique redução do percentual global mínimo assegurado às demais modalidades de reserva, considerado o total de vagas do cargo;

III - seja preservada a proporcionalidade global entre as vagas reservadas e as destinadas à ampla concorrência no conjunto do certame;

IV - haja previsão expressa no edital quanto ao mecanismo de compensação ou ajuste global decorrente da aplicação deste dispositivo.

§11. A garantia mínima prevista no §10 possui natureza excepcional e compensatória, destinando-se exclusivamente a



evitar o esvaziamento material da política de reserva de vagas em decorrência da fragmentação por cargo, área ou especialidade.

§12. A aplicação da vaga mínima não poderá resultar em ampliação do percentual global mínimo estabelecido no art. 1º desta Lei, devendo eventual compensação ocorrer de modo a preservar o equilíbrio quantitativo originalmente previsto para o conjunto das vagas do certame.

§13. A Administração Pública deverá demonstrar, de forma expressa, motivada e transparente, no edital e nos atos subsequentes de nomeação, a compatibilidade da aplicação deste artigo com os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, igualdade material e eficiência administrativa.

CAPÍTULO IX

DA CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE

Art. 9º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas previstas nesta Lei participarão do certame em regime de concorrência concomitante, disputando simultaneamente:

I - as vagas destinadas à respectiva modalidade de reserva;

II - as vagas destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

§1º O candidato optante pela reserva de vagas que for aprovado e classificado dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas, preservando-se o quantitativo de vagas destinado à política de ação afirmativa.

§2º O candidato que optar pelo sistema de reserva de vagas permanecerá automaticamente concorrendo também na lista de ampla concorrência, desde que alcance a pontuação mínima exigida no certame.

§3º Na hipótese de desistência, eliminação, desclassificação ou não nomeação de candidato aprovado pela reserva de vagas, a respectiva vaga será preenchida pelo candidato subsequente da mesma lista específica, observada a ordem de classificação.

§4º Na hipótese de inexistência ou insuficiência de candidatos habilitados para o preenchimento das vagas reservadas, estas serão revertidas sucessivamente na seguinte ordem:

I- as vagas reservadas às pessoas indígenas serão destinadas às pessoas quilombolas;

II - as vagas reservadas às pessoas quilombolas serão destinadas às pessoas indígenas;

III - inexistindo candidatos habilitados de ambos os grupos referidos nos incisos I e II, as vagas serão destinadas às pessoas pretas e pardas;

IV - persistindo vagas remanescentes, estas serão revertidas à ampla concorrência, observada a ordem de classificação geral.

§5º A reversão de vagas prevista no parágrafo anterior deverá ser expressamente registrada nos atos administrativos de convocação ou nomeação, garantindo transparência e rastreabilidade do preenchimento das vagas.

§6º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos simplificados deverão prever a divulgação das classificações em listas distintas, de forma clara e acessível.

§7º Serão divulgadas, no mínimo, as seguintes listas de classificação:



I - lista geral de ampla concorrência;

II - lista específica de candidatos pretos e pardos;

III - lista específica de candidatos indígenas;

IV - lista específica de candidatos quilombolas.

§8º As listas de classificação deverão indicar a posição do candidato dentro da lista específica e, quando aplicável, sua posição na lista geral de ampla concorrência.

§9º A concorrência concomitante tem por objetivo assegurar que os candidatos beneficiários da política de ação afirmativa tenham dupla possibilidade de classificação, sem prejuízo da efetividade das vagas reservadas.

CAPÍTULO X

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 A nomeação dos candidatos aprovados e classificados nos concursos públicos ou processos seletivos simplificados deverá observar critérios de alternância e proporcionalidade, com a finalidade de assegurar o preenchimento efetivo das vagas reservadas previstas nesta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - alternância: a interposição sucessiva e equilibrada de nomeações entre a lista de ampla concorrência e as listas específicas relativas às modalidades de reserva de vagas;

II - proporcionalidade: a correspondência entre o número total de vagas previstas no edital e o quantitativo de vagas reservadas a cada grupo beneficiário da política de ação afirmativa.

§2º A alternância deverá observar a interposição progressiva entre as seguintes listas de classificação:

I - lista de ampla concorrência;

II - lista específica de candidatos pretos e pardos;

III - lista específica de candidatos indígenas;

IV - lista específica de candidatos quilombolas;

V - lista específica de pessoas com deficiência, quando houver previsão legal cumulativa.

§3º A proporcionalidade será aferida considerando-se:

I - o número total de vagas expressamente previstas no edital;

II - as vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso público ou processo seletivo simplificado;

III - os percentuais de reserva estabelecidos nesta Lei.

§4º A Administração Pública deverá promover as nomeações de forma progressiva e equilibrada ao longo do prazo de validade do certame, sendo vedada qualquer prática administrativa que implique:

I - postergação indevida das nomeações destinadas às vagas reservadas;

II - concentração das vagas reservadas apenas nas últimas convocações;



III - adoção de critérios que resultem no esvaziamento material da política de ação afirmativa.

§5º Na hipótese de inexistência ou insuficiência de candidatos habilitados em determinada modalidade de reserva, aplicar-se-á a regra de reversão de vagas prevista nesta Lei.

§6º A nomeação realizada em desacordo com os critérios de alternância, proporcionalidade ou reserva de vagas previstos nesta Lei implicará:

I - nulidade do ato administrativo;

II - responsabilização administrativa da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável;

III - comunicação ao Ministério Público, quando caracterizado possível descumprimento da política pública de ação afirmativa.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA

Art. 11 O órgão municipal responsável pela promoção da igualdade racial realizará o monitoramento da implementação desta Lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei não se aplica aos concursos públicos ou processos seletivos cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 Fica revogada a Lei nº 5.842, de 22 de julho de 2014.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, política de ação afirmativa destinada a promover maior equidade no acesso aos cargos e empregos públicos municipais, mediante a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

A proposta estabelece a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas, distribuídas da seguinte forma:

1. 20% (vinte por cento) para pessoas pretas e pardas;
2. 5% (cinco por cento) para pessoas indígenas;
3. 5% (cinco por cento) para pessoas quilombolas.



A iniciativa decorre da necessidade de adequar as políticas públicas municipais à realidade étnica, social e histórica de Cuiabá e de Mato Grosso, região marcada pela presença significativa de povos indígenas e comunidades quilombolas, além da forte contribuição da população negra na formação histórica, cultural e social do município.

Apesar dessa expressiva participação na construção da identidade local, observa-se que esses grupos ainda enfrentam obstáculos estruturais que dificultam seu acesso a oportunidades de formação, qualificação e inserção em carreiras públicas. A sub-representação desses segmentos nos quadros da Administração Pública demonstra a necessidade de adoção de medidas que promovam maior equilíbrio e representatividade no serviço público.

Nesse contexto, as políticas de ação afirmativa representam instrumentos legítimos de promoção da igualdade de oportunidades, permitindo que o poder público adote mecanismos capazes de reduzir desigualdades históricas e ampliar a participação de grupos socialmente vulnerabilizados nos espaços institucionais.

A proposta também se alinha às experiências já adotadas em diversas esferas da administração pública brasileira, nas quais políticas de reserva de vagas tem demonstrado resultados positivos no fortalecimento da diversidade e na ampliação do acesso de grupos historicamente excluídos às carreiras públicas.

Além disso, o projeto estabelece mecanismos claros e responsáveis para a aplicação da política afirmativa, garantindo transparência, segurança jurídica e controle administrativo. Entre os instrumentos previstos no texto legislativo, destacam-se:

1. a autodeclaração acompanhada de procedimento de confirmação complementar;
2. a verificação documental específica para candidatos indígenas e quilombolas;
3. a previsão de comissões de verificação e instâncias recursais;
4. a concorrência simultânea às vagas reservadas e às vagas da ampla concorrência;
5. regras de cálculo, arredondamento e distribuição das vagas;
6. critérios de alternância e proporcionalidade nas nomeações;
7. mecanismos de prevenção e apuração de eventuais fraudes.

Essas medidas buscam assegurar que a política pública seja aplicada de forma responsável, transparente e eficiente, garantindo que os objetivos de inclusão e representatividade sejam efetivamente alcançados.

Importante destacar que a presente proposição **não apresenta qualquer vício de iniciativa**, uma vez que não cria cargos públicos, não institui novos órgãos administrativos, não altera a estrutura da Administração Pública municipal e tampouco gera aumento de despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

O projeto limita-se a estabelecer diretrizes normativas gerais para a realização de concursos públicos e processos seletivos, disciplinando critérios de reserva de vagas e mecanismos de aplicação da política afirmativa. A execução prática dessas diretrizes permanece sob responsabilidade da Administração Pública municipal, por meio da regulamentação e dos editais dos certames.

Dessa forma, a proposta respeita plenamente a autonomia administrativa do Poder Executivo e a necessária separação entre as funções institucionais dos Poderes, **não havendo qualquer interferência indevida na organização administrativa do Município.**

Ressalte-se, ainda, que a medida não gera impacto financeiro adicional, pois **não cria cargos nem amplia o quadro de pessoal do Município, limitando-se a estabelecer critérios para o preenchimento das vagas já existentes.**

A aprovação do presente Projeto de Lei representa, portanto, um importante avanço na construção de uma Administração Pública mais plural, representativa e alinhada com a diversidade da população cuiabana.



Ao ampliar as oportunidades de acesso ao serviço público municipal, a iniciativa contribui para fortalecer a participação de diferentes grupos sociais na estrutura administrativa do Município, enriquecendo a gestão pública com maior diversidade de experiências, visões e trajetórias.

Diante do exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei é socialmente justo, juridicamente seguro, administrativamente viável e plenamente compatível com as competências legislativas municipais,

constituindo importante instrumento de promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades.

Sua aprovação representará passo significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à valorização da diversidade e à construção de um serviço público cada vez mais democrático e representativo da sociedade cuiabana.

Por essas razões, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se no apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 23 de março de 2026

Baixinha Giraldelli (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)

